Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1145/17
PLCL Nº 035/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 240 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 449/17 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 e as Leis nos 5.738, de 7 de janeiro de 1986, e 6.602, de 7 de maio de 1990.

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 449/17 – CCJ, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Professor Wambert.

A presente Proposição visa proibir a atividade de guardador autônomo de veículos automotores nas vias e logradouros de Porto Alegre.

Na sua análise prévia, a douta Procuradoria deste Parlamento Municipal, na manifestação de fl. 09, ressalvou que o parágrafo único do art. 3º, ao contemplar atribuição de atividade para Órgão Policial do Estado, extrapola o âmbito de competência municipal, incidindo em violação aos preceitos dos arts. 42 e 144, § 6º, da Constituição Federal.

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à CCJ para parecer, que o aprovou por maioria e decidiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

O expediente foi remetido ao Autor, que apresentou manifestação frente ao pronunciamento da CCJ e protocolou a Emenda nº 01, que retirou o art. 3º o parágrafo único da Proposição original.

Sendo assim, este relator solicitou manifestação da Procuradoria a respeito da emenda apresentada. O órgão técnico observou que o projeto de lei viola o disposto no art. 5º, inciso XIII, e 22, inciso XVI, ambos da Constituição Federal. Ademais, aduziu que a matéria já é objeto de regulamentação pela Lei Federal 6.242, de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 79.797, de 1977, normas

PARECER Nº 240/18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 449/17 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

acostadas nos autos do processo (fls. 21 a 23) e recepcionadas pela Carta Magna de 1988.

É o relatório, sucinto.

Sendo assim, passo a analisar a Proposição dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Nesta senda, percebe-se que a Proposição em análise está em desacordo com os preceitos constitucionais, uma vez que vai além dos limites de competência legislativa estipulados na Constituição Federal, como muito bem apontou a Procuradoria da Casa em relação aos artigos acima mencionados, que passo a demonstrar, como segue:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> ...
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

De outra banda, o art. 22 do mesmo diploma legal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme abaixo.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> ...
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Ora, restou devidamente comprovado no processo a existência de regulamentação federal que trata do assunto, qual seja, a Lei Federal 6.242 de 23 de setembro de 1975, e o Decreto 79.797, de 8 de junho de 1977, portanto, dentro do âmbito constitucional, não cabe à Câmara Municipal criar leis relativas à restrição ao trabalho.

PARECER Nº 240 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 449/17 – CCJ, E À EMENDA Nº 01

Desta forma, ratificamos o Parecer anterior, e concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 10 de dezembro de 2018.

Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11 - 12 - 18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

NÃO VOTOU
Vereador Ricardo Gomes

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU
Vereador Rodrigo Maroni

/LS